***HABEAS CORPUS* Nº. 0035203-13.2026.8.19.0000**

Impetrante: **MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)**
Paciente: **FABIO ANTONIO RIBEIRO ALVES**
Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI**
Processo originário: **0801102-08.2026.8.19.0002**
Capitulação: **artigos 180, §1º, e 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal**
Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUNTADA SUPERVENIENTE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA REEXAME PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM ANÁLISE

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há 5 questões em discussão: (i) definir se a juntada de registro de ocorrência após o interrogatório do acusado viol[a] contraditório, a ampla defesa e o art. 400 do CPP; (ii) estabel[ecer]

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 23/06/2026 10:42:44
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

se a manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea; (iii) determinar se é possível, em habeas corpus, o reconhecimento da insuficiência probatória para o crime de receptação; (iv) definir se o regime inicial fechado foi fixado de forma ilegal; e (v) estabelecer se cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração não merece acolhida.

4. A juntada superveniente de documento é admitida pelo sistema processual penal, nos termos do art. 231 do CPP, desde que assegurada oportunidade de manifestação da defesa e inexistente demonstração concreta de prejuízo.

5. O registro de ocorrência juntado após o interrogatório não introduz fato novo, não altera a imputação formulada na denúncia e apenas reforça documentalmente circunstâncias já constantes da narrativa acusatória.

6. A defesa teve ciência da juntada documental e exerceu o contraditório em alegações finais, configurando contraditório diferido suficiente para preservar a regularidade processual. O princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, impede o reconhecimento de nulidade sem demonstração efetiva de prejuízo à defesa.

7. Não há fundamento para o desentranhamento do registro de ocorrência, pois a condenação não se apoia exclusivamente n documento, mas também no auto de prisão em flagrante,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

de apreensão, laudo pericial e depoimentos colhidos sob contraditório.

8. A manutenção da prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na posse de veículo produto de crime com sinais identificadores adulterados, circunstância apta a evidenciar risco à ordem pública. A existência de condenação criminal transitada em julgado constitui elemento objetivo que, associado às particularidades do caso concreto, reforça o risco de reiteração delitiva.

9. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos que justificam a prisão preventiva.

10. A pretensão de absolvição do delito de receptação por insuficiência probatória exige revaloração das provas produzidas na ação penal, providência incabível em habeas corpus e passível de apreciação no recurso de apelação já interposto pela defesa

11. A fixação do regime inicial fechado encontra amparo na conjugação da pena superior a quatro anos com a condição de reincidente do condenado, inexistindo ilegalidade manifesta apta a justificar intervenção na via estreita do habeas corpus.

12. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos concretos identificados, permanecendo necessária a custódia para garantia da ordem pública

IV – DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

13. Ordem denegada.

Tese de julgamento:
1. A juntada de documento após o interrogatório do acusado não gera nulidade quando assegurado contraditório diferido e inexistente demonstração concreta de prejuízo.
2. A prisão preventiva é legítima quando fundada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco de reiteração delitiva.
3. A reincidência, associada às circunstâncias do caso concreto, reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
4. O habeas corpus não constitui via adequada para reexame aprofundado do conjunto probatório ou revisão ampla do mérito condenatório.
5. A fixação do regime inicial fechado para condenado reincidente com pena superior a quatro anos não configura constrangimento ilegal manifesto.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 231, 312, 313, I, 315, 319, 400, 563 e 383; CP, arts. 33, § 2º, "b", 69, 180, caput, e 311, § 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 162.884/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.06.2022, DJe 27.06.2022; STJ, HC 847.437/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJe 23.12.2024; STJ, Súmula 269.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VISTOS, relatados e discutidos nos autos do *Habeas Corpus* em epígrafe,

À vista do exposto, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de **FABIO ANTONIO RIBEIRO ALVES**, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, nos autos da ação penal nº 0801102-08.2026.8.19.0002, na qual o paciente foi condenado à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, inciso III**,** ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma repressivo. O paciente respondeu ao processo preso e foi negado o direito de recorrer em liberdade (doc. 02 no anexo 01).

A defesa alegou a existência de constrangimento ilegal decorrente da utilização, na sentença condenatória, do registro de ocorrê[illegible] juntado aos autos após o interrogatório do acusado. Aduz que tal providê[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

teria violado o contraditório, a ampla defesa e o art. 400 do Código de Processo Penal. Além disso, sustentou a ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a prisão preventiva, ao argumento de que decisão não indicou elementos concretos e contemporâneos justificadores da segregação cautelar. Por fim, acrescentou a inadequação do regime inicial fechado, reputado automático e fundado exclusivamente na reincidência.

Diante desse quadro, a Defesa requereu a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente. No mérito, pugnou pelo I) reconhecimento da nulidade decorrente da utilização do registro de ocorrência; II) desentranhamento do registro de ocorrência ou a sua desconsideração para fins condenatórios; e III) concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*, com a confirmação da liminar. Subsidiariamente, requereu IV) o reconhecimento da insuficiência probatória quanto ao crime de receptação; V) o afastamento do regime inicial fechado; e VI) a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (doc. 02).

A liminar foi indeferida (doc. 19).

A ilustre Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (doc. 22).

Eis o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração.

A impetração, contudo, não merece acolhida.

Segundo se infere dos autos, a sentença atacada foi prolatada nos seguintes termos (id. 002 no anexo 01):

> *"(...) Trata-se de ação penal em que se imputa ao réu os crimes de Receptação e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, perpetrados em concurso material. Assiste razão ao Parquet ao pugnar pela adequação típica do art. 180, §1º, para a forma do caput do referido artigo, providência que acolho nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), uma vez que a inicial acusatória não narra conduta exercida estritamente no desenvolvimento de atividade comercial ou industrial típica da forma qualificada.*
> *A defesa articula preliminar de cerceamento de defesa e nulidade procedimental, sob a premissa de que a juntada, formulada pelo Ministério Público, de cópia integral do Registro de Ocorrência nº 062-03297/2025, concretizou-se após o encerramento*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

instrução e a colheita do interrogatório do acusado, inviabilizando o contraditório pleno e configurando inovação probatória indevida. O pleito argumentativo, muito embora deduzido com técnica, não sustenta respaldo dogmático perante a hermenêutica do sistema penal vigente. ***O diploma processual penal, por força do preceito abrigado no artigo 400, caput, determina que a instrução concentra os atos de prova, porém não oblitera a juntada extemporânea de peças puramente documentais, em prestígio à busca pela verdade real. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é incisivo ao referendar a viabilidade da juntada superveniente de prova documental na etapa final cognitiva, desde que as partes interessadas possuam oportunidade tempestiva de impugnação, caracterizando-se o contraditório diferido*** *(STJ, REsp 2224884/TO, Quarta Turma). O alicerce desta premissa repousa sobre a exigência intransigente de verificação empírica de gravame processual, balizada pelo princípio processual norteador pas de nullité sans grief, encartado no artigo 563 do Código de Processo Penal.*

Mergulhando no ***caso concreto, atesta-se que o referido documento policial não traduz inovação ou subversão da tese acusatória, haja vista que a indicação expressa do número do Registro de Ocorrência de roubo antecedente, como também os seus contornos fáticos elementares, encontravam-se esmiuçados desde o advento da peça vestibular acusatória****. O réu defendeu-se ativamente da imputação de possuir bem originário do crime em questão durante toda a trajetória processual. Destarte,* ***a efetivação do contradi materializou-se, concedendo à defesa total desimpedim***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para contraditar os papéis incorporados na oportunidade das suas alegações derradeiras. *Inexistindo ineditismo fático, aversão à legalidade estrita ou demonstração palpável de prejuízo irreparável que viole a paridade de armas, rechaço peremptoriamente o pleito declaratório de nulidade. (depoimento dos policiais militares e interrogatório do paciente) Ao fim da instrução processual, a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 076-00494/2026, pelo Auto de Apreensão, pela cópia do Registro de Ocorrência nº 062-03297/2025 que fundamenta a restrição de roubo, além do irrefutável Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos (ICCE-RJ-SPVCDP-006486/2026), subscrito por perito criminal oficial. O referencial técnico-científico atesta de forma indelével a idoneidade do corpo de delito, descrevendo remarcação intencional do código de chassi no vidro e ostentação de identificação alfanumérica falsa com QR Code inoperante. Quanto à autoria, a estrutura probatória repousa sobre bases indiscutíveis, erigindo-se não em suposições, mas em materialidade flagrancial nítida. O réu encontrava-se no controle físico e na posse direta do automóvel adulterado. A constatação desta conjuntura perfaz-se pelas narrativas dos agentes da força pública militar e civil. Impende destacar que a retórica defensiva que propugna pelo descrédito testemunhal das autoridades ostensivas mostra-se vazia, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça baliza o testemunho policial como vetor cognitivo plenamente eficaz para a fundamentação condenatória criminal, desde que em convergência holística com as evidências dos autos, superando-se suspeições infunc (STJ, HC 898.278/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz (...)*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Culpável, por derradeiro, o acusado, já que imputável e ciente do ilícito agir, devendo e podendo dele ser exigida conduta de acordo com as normas proibitivas implicitamente previstas nos tipos praticados, inexistindo quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade aplicáveis ao caso dos autos. (dosimetria) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FÁBIO ANTONIO RIBEIRO ALVES às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário-mínimo vigente à época do fato pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. (...) ***4) Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. A imposição desse regime decorre não apenas do fato de a pena aplicada superar quatro anos, mas, sobretudo, da condição de reincidente do réu, circunstância que, por força do art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, torna obrigatório o início do cumprimento da pena em regime fechado. 5) Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. A medida se justifica pela necessidade de preservar a ordem pública e garantir a aplicação efetiva da condenação, estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A própria imposição do regime fechado reforça a necessidade da manutenção da custódia, não sendo cabível a soltura ao término da instrução nesta instância."*** (grifado)

A Defesa sustenta, inicialmente, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da utilização, na sentença condenatória, Registro de Ocorrência nº 062-03297/2025, juntado aos autos após

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

realização do interrogatório judicial do acusado. Segundo a impetração, tal providência teria vulnerado o contraditório, a ampla defesa e a disciplina procedimental prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, uma vez que o paciente teria exercido sua autodefesa sem prévia ciência formal do documento posteriormente valorado pelo Juízo sentenciante.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

É certo que o interrogatório judicial, na conformação procedimental inaugurada pela Lei nº 11.719/2008, passou a ocupar posição de centralidade defensiva, constituindo verdadeiro instrumento de autodefesa e devendo, como regra, ser realizado ao final da instrução, justamente para permitir que o acusado se manifeste após a produção da prova oral e documental relevante.

Essa premissa, todavia, não conduz à conclusão de que toda juntada documental posterior ao interrogatório acarrete nulidade automática do processo. O sistema processual penal brasileiro não admite invalidação de atos processuais por presunção abstrata de prejuízo. Ao revés, prevalece a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo a qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

No caso concreto, o registro de ocorrência impugnado não introduziu fato novo, não alterou a imputação deduzida na denúncia e não modificou o eixo da controvérsia processual. A acusação sempre es fundada na apreensão do veículo em poder do paciente, na suspeita

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adulteração dos sinais identificadores e na indicação de que o automóvel possuía origem ilícita. O documento posteriormente juntado apenas formalizou elemento já compreendido na narrativa acusatória, servindo como reforço documental da restrição de roubo já indicada nos autos.

Também não se constata surpresa processual relevante. A Defesa teve ciência da juntada e pôde se manifestar sobre o documento em alegações finais, oportunidade na qual, inclusive, suscitou expressamente a nulidade ora reiterada. Houve, portanto, contraditório diferido, suficiente à preservação da regularidade processual na hipótese, sobretudo porque ausente demonstração concreta de prejuízo.

A impetração afirma que o paciente poderia ter prestado esclarecimentos pessoais sobre o conteúdo do registro. Todavia, a tese defensiva de boa-fé, desconhecimento da origem ilícita do veículo e suposta locação informal do automóvel foi amplamente deduzida no interrogatório e posteriormente renovada pela defesa técnica. Não se identifica, assim, qual elemento substancial novo teria exigido reabertura da instrução ou novo interrogatório.

Desse modo, não havendo inovação fática, alteração da imputação, supressão absoluta do contraditório ou demonstração objetiva de prejuízo, rejeita-se a alegação de nulidade decorrente da utilização do Registro de Ocorrência nº 062-03297/2025.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 2. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 231 DO CPP. 3. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO MP. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DOCUMENTOS QUE JÁ HAVIAM SIDO REQUERIDOS. 4. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO PERITO REQUERIDA PELA DEFESA E DEFERIDA. 5. ARTS. 159 E 160 DO CPP. PRAZOS IMPRÓPRIOS. EVENTUAL NÃO OBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. 6. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO.** PRINCÍPIO QUE NÃO IMPEDE A PRODUÇÃO PROBATÓRIA DA ACUSAÇÃO. 7. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES LEGAIS. PROVAS NÃO DECLARADAS INADMISSÍVEIS. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) **2. Prevalece nesta Corte Superior que "a juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso em tela, inexistente prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos pelo assistente da acusação e não ficou demonstrada necessidade de novo interrogatório do réu" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.638.190/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).** (...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

(STJ - AgRg no RHC: 162884 RJ 2022/0092219-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) (grifado)

Como consequência lógica, também não merece acolhimento o pedido de desentranhamento do referido documento ou de sua desconsideração para fins condenatórios. Inexistindo ilicitude, nulidade ou vício processual relevante na juntada, não há fundamento jurídico para afastar a peça documental do acervo probatório. Ademais, a sentença condenatória não se apoiou exclusivamente no registro de ocorrência. Ao contrário, fez referência ao auto de prisão em flagrante, ao auto de apreensão, ao laudo pericial de adulteração veicular e aos depoimentos dos agentes públicos ouvidos sob o crivo do contraditório, elementos que, em conjunto, foram valorados pelo Juízo de origem.

Também não prospera a alegação de ausência de fundamentação idônea na manutenção da prisão preventiva.

Com efeito, não se verifica, na hipótese, decisão fundada em motivação genérica, padronizada ou amparada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos imputados. A autoridade apontada como coatora indicou a permanência dos fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, ressaltando elementos concretos extraídos dos autos e suficientes para justificar a continuidade da segregação.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

A custódia cautelar foi preservada à luz da garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta da conduta imputada, consistente na posse e condução de veículo produto de crime anterior, com sinais identificadores adulterados, circunstância que revela maior reprovabilidade concreta e risco à segurança da coletividade, especialmente diante da afetação simultânea do patrimônio e da fé pública.

Além disso, consta dos autos que o paciente ostenta condenação criminal transitada em julgado, circunstância expressamente valorada como indicativa de reincidência. Embora a reincidência, isoladamente, não autorize a prisão preventiva automática, constitui dado objetivo apto a reforçar o risco de reiteração delitiva quando examinado em conjunto com as particularidades do caso concreto.

Nessa perspectiva, a manutenção da prisão preventiva não se apoia em fórmulas abstratas, mas em elementos individualizados: a natureza concreta da imputação, o *modus operandi* descrito nos autos, a existência de condenação anterior definitiva e a necessidade de acautelamento da ordem pública. Tais fundamentos superam o juízo meramente retórico e atendem à exigência de motivação concreta prevista no art. 315 do Código de Processo Penal.

Também não se mostra suficiente a invocação de condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita ou comportamento colaborativo no momento da abordagem. Tais circunstâncias, ainda que consideradas, não afastam a custódia cautelar quando presentes fundame concretos que evidenciam sua necessidade.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Nesse contexto, a prisão preventiva revela-se necessária para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias concretas do caso, não havendo que se falar em ausência de fundamentação idônea.

Corroborando tal entendimento, destaca-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA.** ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame1. Habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de paciente reincidente em crimes patrimoniais, alegando a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem, fundamentando a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, reiteração delitiva e antecedentes criminais do paciente, destacando a necessidade de garantir a ordem pública. II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é necessária para garantir a ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração criminosa e os antecedentes criminais. III. Razões de decidir4. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos praticados e pelo histórico criminal do paciente, que indicam risco de reiteração delitiva.5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reincidência e a habitualidade criminosa justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência ou ocupação lícita, não afastam a necessidade da p

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

preventiva quando há risco à ordem pública. IV. Dispositivo e tese7. Ordem de habeas corpus denegada. **Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos e pelo risco de reiteração delitiva.2. A reincidência e a habitualidade criminosa são suficientes para justificar a prisão preventiva. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há risco à ordem pública".** Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 206.116-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; STJ, AgRg no HC 895.363/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira; STJ, AgRg no HC 938.720/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 929.226/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas.
(STJ - HC: 847437 MG 2023/0293384-8, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/12/2024) (grifado)

Como se observa, a decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, lastreada em dados concretos extraídos dos autos e em consonância com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como nos arts. 312, 313, inciso I, e 315 do Código de Processo Penal.

Superadas tais questões, passa-se ao exame dos pedidos subsidiários formulados pela Defesa.

O pedido de reconhecimento da insuficiência probatória quanto ao crime de receptação não comporta acolhimento na via eleita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A pretensão defensiva, nesse ponto, exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório produzido na ação penal, especialmente quanto à presença do elemento subjetivo do tipo previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal. A Defesa sustenta, em essência, que o paciente desconhecia a origem ilícita do veículo e que teria atuado de boa-fé, por ter recebido o automóvel mediante suposta locação informal realizada com terceiro.

Todavia, o *habeas corpus* não constitui sucedâneo de apelação criminal, tampouco se presta ao reexame amplo da prova ou à substituição do juízo valorativo realizado na sentença condenatória, salvo em hipóteses de manifesta ausência de justa causa, prova ilícita evidente ou condenação amparada em suporte probatório absolutamente inexistente, situações que não se verificam no caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que a própria Defesa já interpôs recurso de apelação, conforme se verifica nos autos originários, via adequada para a ampla devolução da matéria probatória ao órgão julgador competente, circunstância que reforça a inadequação do habeas corpus para antecipar exame próprio do recurso ordinário, sobretudo quando a pretensão demanda revaloração do acervo probatório e incursão sobre o mérito condenatório.

Também não merece acolhida o pedido de afastamento do regime inicial fechado.

A Defesa sustenta que o regime mais gravoso teria fixado de forma automática, exclusivamente em razão da reincidê

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Contudo, a análise da legalidade do regime deve considerar a pena concretamente imposta e a condição subjetiva do condenado.

Na hipótese, após a detração reconhecida pelo Juízo de origem, a pena remanescente foi indicada no patamar de 4 anos e 4 meses de reclusão. Trata-se, portanto, de reprimenda superior a quatro anos e inferior a oito anos. Além disso, consta da sentença que o paciente é reincidente, em razão de condenação anterior transitada em julgado.

Nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, o regime semiaberto é previsto para o condenado não reincidente cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda oito anos. A situação do paciente, contudo, não se enquadra nessa hipótese legal, justamente porque ostenta reincidência.

É certo que a reincidência, isoladamente considerada, não autoriza fundamentação meramente abstrata ou automática para imposição de regime prisional mais severo. Todavia, a hipótese dos autos não revela constrangimento ilegal manifesto, pois há conjugação entre pena superior a quatro anos e reincidência, circunstâncias que conferem suporte normativo à fixação do regime inicial fechado.

A incidência da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, que admite o regime semiaberto ao reincidente quando a pena for igual ou inferior a quatro anos e favoráveis as circunstâncias judiciais, não se aplica ao caso, uma vez que a reprimenda remanescente supera o patamar de qu anos. Eventual rediscussão acerca da proporcionalidade do regime,

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

natureza da condenação anterior ou da possibilidade de tratamento mais benéfico demanda exame mais amplo da dosimetria e das circunstâncias judiciais, providência compatível com a apelação criminal, mas não com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, ausente ilegalidade flagrante.

Por fim, não procede o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A substituição da custódia cautelar por providências menos gravosas pressupõe que estas se revelem suficientes e adequadas para neutralizar os riscos concretamente identificados no caso. Na hipótese, contudo, subsistem fundamentos idôneos para a preservação da segregação, especialmente diante da gravidade concreta da conduta imputada, consistente na posse e condução de veículo produto de crime anterior, com sinais identificadores adulterados, bem como da existência de condenação criminal anterior transitada em julgado, circunstância valorada como indicativa de reincidência e risco de reiteração delitiva.

Não se trata, portanto, de manutenção da prisão com base em presunção abstrata de periculosidade ou na mera gravidade em tese dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A necessidade da custódia decorre de elementos concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

A prisão preventiva, quando amparada em elementos concretos e voltada à preservação das finalidades previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não configura antecipação de pena, mas medida excepcional de natureza processual, compatível com a garantia constitucional da não culpabilidade.

Demonstrada, portanto, a partir das circunstâncias concretas extraídas dos autos, a necessidade da custódia cautelar para acautelar a ordem pública, impõe-se afastar a pretensão de imposição de medidas cautelares menos gravosas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, por não se mostrarem providências suficientes ou adequadas à hipótese em exame.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DENEGAR A ORDEM,** nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ